



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0121574-90.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Agostinho Camilo Barbosa Candido e outros
AGRAVADO : Paulo Roberto de Lucena
ADVOGADA : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

AGRAVO INTERNO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RAZÕES DISCORRIDAS QUE NÃO GUARDAM CONEXÃO COM A DECISÃO COMBATIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que o levou a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o Agravante afrontou o princípio da dialeticidade.

Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

“Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...)” (STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. em 18/11/2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER EM PARTE O AGRAVO INTERNO PARA NESTA NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, em face de decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 196/202, que deu provimento ao apelo do promovente, **Paulo Roberto de Lucena**, nos termos do art. 557, §º 1-A, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso, argumenta o agravante que o texto legislativo que altera a estrutura remuneratória de servidor público, determinando a supressão de vantagem pecuniária, é ato comissivo e único, de efeitos concretos e permanentes, não havendo que se falar de relação de trato sucessivo, mas prescrição de fundo de direito, vislumbrado o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Outrossim, assevera que por meio de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 216-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, na data de 23 de maio de 1990, a vigência do transcrito inciso XVIII, do art. 33, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ademais, informa que caso se admitisse que o servidor público possuísse

direito adquirido a regime jurídico, impende ressaltar que a Emenda à Constituição do Estado nº 18, de 09 de dezembro de 2003, que revogou a fórmula de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, subsume-se à teoria do ato legislativo de efeito concreto e permanente, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No final, requer que seja acolhido e provido o recurso, para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando o decisório singular ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite a reconsideração da decisão recorrida, mantenho a decisão de fls. 196/202 pelos argumentos nela contidos.

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que o recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido princípio, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, decisão proferida por este Egrégio Tribunal, da lavra do Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO

CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”¹

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões dos recursos são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido.

¹ APELACAO CIVEL Nº do Processo: 888.2001.002824-0/001, Relator: DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA, Ano: 2002, Data Julgamento: 30/8/2001, Data de Publicação: 4/9/2001, Órgão Julgador: 1ª CAMARA CIVEL, Origem: CAPITAL).

3. *Recurso especial não conhecido.*²

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.*

2. *O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.*

3. *O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.*

4. *Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.*

5. *Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.*

6. *Recurso não provido.*³

Ante o exposto, impõe-se não conhecer do presente Agravo Interno quanto aos pontos discorridos que não guardam conexão com as razões do *decisum* combatido.

Sobre a prescrição do fundo do direito do autor, malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever apenas na parte que interessa:**

“DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, enfrento questão prévia suscitada pelo recorrido na contestação e acatada pelo magistrado primevo, que decidiu pela aplicação da prescrição do fundo de direito, com base no lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, bem como não considerando as remunerações discutidas como

² REsp 896822 / SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. em 06/11/2008.

³ REsp 359080 / PR. Rel. Ministro José Delgado. J. em 11/12/2001.

relação de trato sucessivo, não havendo que proceder a Súmula nº 85 do STJ.

O Ente Estatal afirma que a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Contudo, observo que o caso em deslinde trata de pagamento de remuneração a servidores, evidenciando, portanto, uma obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Neste contexto, há que se observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mesmo sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...)."⁴ (Grifei)**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

3. Agravo Regimental não provido."⁵ . Grifei.

⁴ STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 18/11/2011.

⁵ STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.

Assim, tendo em vista que a pretensão do autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

*Pelos motivos acima elencados, **afasto a prejudicial de prescrição** reconhecida pelo magistrado a quo.”*

Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE O AGRAVO INTERNO, no tocante à prescrição do fundo do direito do autor, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO A TAL ASPECTO, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J12/06